

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	22.448/20/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001420425-85	
Impugnação:	40.010149241-37	
Impugnante:	Danone Ltda	
	IE: 518038971.33-46	
Proc. S. Passivo:	Liege Schroeder de Freitas Araújo/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário em relação ao período de janeiro a outubro de 2014.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de devolução de mercadorias impróprias para consumo, que não foram objeto de saída subsequente. Infringência caracterizada nos termos do art. 71, inciso V do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da mesma lei. Infração caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado o aproveitamento de créditos de ICMS em valor superior ao previsto em Regime Especial concedido à Impugnante, relativos a devoluções de mercadorias, cujas saídas do estabelecimento autuado ocorreram com utilização de créditos presumidos previstos no respectivo Regime Especial. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2014, em função das seguintes irregularidades:

1- aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de devolução de mercadorias impróprias para consumo (produtos alimentícios com o prazo de validade vencido), que não foram objeto de saída subsequente;

2- aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a operações de devoluções de mercadorias, uma vez que em valores superiores aos previstos no Regime Especial de Tributação concedido à Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/88, juntando os documentos de fls. 89/185 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 187/208, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 213/224, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Quanto ao mérito, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de janeiro a outubro de 2014 e pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram em grande parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios que entende existir no lançamento, que acarretaram o cerceamento de sua defesa.

Alega falta de motivação para o lançamento e incorreta indicação dos critérios adotados para o lançamento dos valores autuados, com acusação fiscal genérica, por meio da qual a Impugnante não foi capaz de identificar inteiramente a infração cometida.

Afirma que o Auto de Infração deveria informar com exatidão os elementos quantitativos (base de cálculo e alíquota).

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

Consta do Relatório do Auto de Infração a motivação do lançamento, as infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

A metodologia utilizada no presente trabalho está minuciosamente descrita no item 7 do Relatório Fiscal, fls. 08/10.

Sobre o assunto, assim se manifestou a Fiscalização:

Foram elaboradas planilhas detalhadas da composição do crédito tributário, quantificado o imposto (Anexo V)

e demonstrado o cálculo das multas aplicáveis (Anexo II), sendo que as referidas planilhas foram constituídas a partir da base de dados apresentada pela Impugnante em cumprimento à intimação 084/2019 (fls. 25).

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2014, em função das seguintes irregularidades:

- 1- aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de devolução de mercadorias impróprias para consumo (produtos alimentícios com o prazo de validade vencido), que não foram objeto de saída subsequente;
- 2- aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a operações de devoluções de mercadorias, uma vez que em valores superiores aos previstos no Regime Especial de Tributação concedido à Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da mesma lei.

A Impugnante pleiteia, inicialmente, que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a outubro de 2014, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

No entanto, este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em **antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa**, sendo que a referida Autoridade, tomando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimento deste procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, em função da irregularidade apurada pelo Fisco.

Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento e sim em **exigência de ofício** do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN.

No caso dos autos, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2014 somente expirou em 31/12/19, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que o Sujeito Passivo foi regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 31/10/19 (fls. 60).

Deve ser rejeitada, portanto, a arguição de decadência do crédito tributário relativo ao período de janeiro a outubro de 2014.

Quanto à irregularidade apontada no auto de infração, o trabalho fiscal consistiu na verificação do aproveitamento de crédito nas operações de entradas de mercadorias referentes às operações de devolução, em desacordo com a legislação tributária e em desacordo com o disposto no Protocolo de Intenções nº 079/2013 e no Regime Especial de Tributação (RET) nº 009/2014, vigente à época dos fatos geradores.

Importante registrar que toda a base de dados do presente trabalho foi extraída dos arquivos apresentados pela própria Autuada em cumprimento à Intimação nº 084/2019 (fls. 25).

Passa-se à análise das irregularidades.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Devolução de Mercadorias Impróprias para Consumo

A Fiscalização explica que, conforme relatório apresentado pela própria Autuada, as mercadorias são produtos alimentícios que foram devolvidos em prazos superiores à validade dos mesmos, estando impróprios para o consumo e não ocorrendo a saída posterior destas mercadorias.

Argumenta a Fiscalização que o crédito destacado nas notas fiscais de devolução foi aproveitado integralmente pela Contribuinte, de forma indevida, em sua Escrituração Fiscal Digital, uma vez que a legislação tributária veda tal aproveitamento.

Verifica-se que a matéria dos autos é meramente fática e objetiva.

Vale destacar o disposto no art. 32, inciso V da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - vier a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial.

(...)

A Lei nº 6.763/75 determina o estorno do crédito, porventura lançado, de tal produto deteriorado, haja vista que não mais ocorrerá operação relativa à circulação desse produto.

Ao apropriar-se de créditos oriundos de devoluções de mercadorias impróprias para o consumo a Autuada contrariou as determinações acima da referida lei e as constantes do art. 70, inciso XI c/c art. 71, inciso V do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XI - deva não ocorrer, por qualquer motivo, operação posterior com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante;

(...)

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

V - vierem a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial;

(...)

Certamente, uma mercadoria deteriorada ou considerada imprópria para o consumo (com prazo de validade vencido, por exemplo), em regra, não terá saídas subsequentes.

O dispositivo supracitado tem por gênese o princípio da não cumulatividade, o qual veda a apropriação, sob a forma de crédito, nas situações em que não houver, por qualquer motivo, operação posterior com a mesma mercadoria.

Assim, o procedimento adotado pela Autuada não encontra respaldo na legislação vigente, afigurando-se, pois, legítimo o estorno do crédito procedido pelo Fisco.

Destaca-se que a Impugnante não contesta o mérito do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à matéria, a SEF/MG já se manifestou em consultas respondidas pelo órgão competente, em casos análogos, nos seguintes termos:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 303/2010

PTA Nº : 16.000398220-67

ICMS – VENDA PARA ENTREGA FUTURA – PRODUTOS ÓPTICOS – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – (...)

CONSULTA:

(...)

2 – Qual é o processo de baixa adequado quando lentes e outros produtos se deterioram ou se tornam obsoletos? Após a baixa, qual é o procedimento a ser adotado para se obter o ressarcimento do ICMS/ST que foi recolhido na entrada das mercadorias que estão sendo baixadas sem terem sido vendidas?

(...)

RESPOSTA:

(...)

2 – Verificada a existência de mercadoria deteriorada, imprópria para a comercialização, para regularizar o estoque e efetuar o estorno de crédito, caso tenha sido apropriado por ocasião da respectiva aquisição, nos termos do inciso V do art. 71 e art. 73, ambos do RICMS/02, o contribuinte deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, consignando o CFOP 5.927 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque, decorrente de perda, roubo ou deterioração.

(...)

(Grifou-se).

A Fiscalização informa, ainda, que as denúncias espontâneas 05.00285180.13, 05.00293733.70 e 05.000309763.68 promovidas pela Autuada são relativas à mesma matéria.

Também, este E. Conselho de Contribuintes já analisou esta matéria diversas vezes, tendo sido mantidas as exigências fiscais, conforme verifica-se, a título de exemplo, nos Acórdãos nºs 20.293/11/3ª e 21.225/13/3ª.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Valor Superior ao Admitido em Regime Especial

Refere-se ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a operações de devoluções de mercadorias, uma vez que em valores superiores aos previstos no Regime Especial de Tributação concedido à Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O trabalho fiscal foi desenvolvido com base na análise do Protocolo de Intenções nº 079/2013 (fls. 27/39) e no Regime Especial de Tributação (RET) nº 009/2014 (fls. 40/57).

No Protocolo em questão, firmado por este estado com a empresa Danone Ltda, que teve como um dos principais objetivos a proteção dos investimentos já realizados e o estímulo aos novos (expansão da unidade industrial e Centro de Distribuição da DANONE, localizados no município de Poços de Caldas), com o intuito de incrementar o nível de emprego e reduzir as desigualdades regionais e sociais deste estado, foram estabelecidos compromissos de ambas as partes, cabendo a Minas Gerais a concessão, à “Danone”, do tratamento tributário previsto em sua cláusula décima, que, no § 3º dispõe sobre o aproveitamento de crédito nas operações de devoluções de mercadorias beneficiadas com o crédito presumido, nos seguintes termos:

CLAUSULA DEZ: O ESTADO, nos termos da legislação tributária estadual, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e em Regime Especial, concederá à **DANONE** o seguinte tratamento tributário:

(...)

Parágrafo Terceiro: A vedação ao aproveitamento de crédito a que se referem os incisos X, XII e XIII do *caput* desta Cláusula não se aplica às operações de devoluções de mercadorias ao centro de distribuição da **DANONE**, sendo permitido o crédito de valor igual ao efetivamente pago nas operações de saídas.

(...)

Parágrafo quarto. Na hipótese de devoluções de mercadorias alcançadas pelo tratamento tributário previsto nos incisos VII a IX e IX do *caput*, o crédito presumido apropriado por ocasião da saída será estornado.

(...)

(Grifou-se).

Observe-se que a redação do parágrafo terceiro é absolutamente clara, no sentido de que, em operações de devoluções de mercadorias aos centros de distribuição, estes teriam direito à apropriação, a título de crédito, do valor equivalente ao efetivamente pago nas operações de saídas, ou seja, o valor do ICMS incidente no momento da saída da mercadoria do estabelecimento autuado, deduzindo-se deste o valor do crédito presumido utilizado.

A mesma regra foi devidamente inserida no RET nº 009/2014. Veja-se:

Art. 13. Fica assegurado à DANONE CD, na saída em operação interestadual, destinada a contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo, crédito presumido equivalente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a 9% (nove por cento) do valor da operação nas saídas de iogurte e queijo "petit suisse", classificados, respectivamente, nas posições 0403.10.00 e 0406.10.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

II - a 8% (oito por cento) do valor da operação nas saídas de leite fermentado, classificado na posição 0403.90.00 da NBM/SH;

III - a 5% (cinco por cento) do valor da operação nas saídas de bebida láctea;

IV - ao valor do imposto devido nas operações de saídas de requeijão, classificado na posição 0406.10.90 da NBM/SH, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com essas operações.

(...)

Art. 23. A vedação ao aproveitamento de crédito do imposto prevista no inciso IV do art. 13 e no parágrafo único do art. 20 não se aplica as devoluções e as operações de retorno de mercadorias depositadas em armazém-geral situado fora do Estado, hipótese em que fica assegurado ao Contribuinte o crédito de valor igual ao efetivamente pago nas operações de saídas.

(...)

(Grifou-se).

Ocorre que, após analisar as operações de devoluções de mercadorias, a Fiscalização constatou que a Autuada havia se creditado integralmente do ICMS destacado nas respectivas notas fiscais, quando, por força do citado Protocolo de Intenções e RET a Contribuinte tinha direito somente da parcela efetivamente paga.

Diante disso, a Fiscalização, utilizando a metodologia descrita às fls. 09/10, efetuou a glosa da parcela excedente dos créditos apropriados.

Importa destacar alguns trechos do Relatório Fiscal, que bem elucida a questão:

Inicialmente intimada através do Termo de Intimação 084/2019 a apresentar as planilhas mensais das operações de devolução do período e em seu atendimento, forneceu as planilhas separando as operações por produtos beneficiados e não beneficiados pelo Protocolo de Intenções, e ainda, dos primeiros, os que retornaram dentro dos prazos de validade e os que estavam impróprios para consumo e os percentuais de aproveitamento de crédito a que teria direito.

A fiscalização a partir destas informações, confrontou os registros das Notas Fiscais de das operações de

devolução com a Escrituração Fiscal Digital e confirmou as datas de sua escrituração e que o contribuinte aproveitou integralmente do crédito destacado nos documentos fiscais, levando conseqüentemente este crédito em suas declarações de apuração do ICMS.

Desta forma, separou-se as operações do contribuinte em três situações.

- produtos beneficiados pelo RET 009/2014, devolvidos em condições válidas, porém em percentual maior que o Regime Especial de Tributação permite; foi apurado o ICMS devido, através do estorno proporcional do crédito presumido que o autuado aproveitou irregularmente (planilha Produtos Beneficiados Bons).

- produtos beneficiados pelo RET 009/2014, porém em condições impróprias ao consumo e portanto, não objeto de saída subsequente; foi apurado o ICMS devido, decorrente do estorno integral do crédito aproveitado irregularmente na EFD (planilha Produtos Beneficiados Impróprios).

- outros produtos, sem benefícios do RET 009/2014, em condições impróprias ao consumo e portanto, não objeto de saída subsequente, foi apurado o ICMS devido, decorrente do estorno integral do crédito escriturado irregularmente na EFD (planilha Produtos Não Beneficiados).

(...)

Assim, verifica-se que a infração se mostra plenamente caracterizada, pois houve efetivamente apropriação de créditos de ICMS em desacordo com o Protocolo de Intenções nº 079/2013 e com as disposições contidas no RET nºs 009/2014, bem como na legislação tributária em vigor.

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Observa-se que este E. Conselho de Contribuintes já analisou esta matéria, em PTAs da própria Autuada, tendo sido mantidas as exigências fiscais, conforme verifica-se, a título de exemplo, nos Acórdãos nºs 21.492/17/2ª e 21.493/17/2ª.

Importante destacar que a Impugnante não contesta o mérito propriamente dito do trabalho.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE.

(...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR).

(...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

De todo o exposto, verifica-se que o lançamento encontra-se perfeito, sendo legítimas as exigências de ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Vale mencionar que, com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de janeiro a outubro de 2014. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Natália Lira Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2020.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**